



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/10/2016 – ITEM 53

TC-000547/026/14

Prefeitura Municipal: São Simão.

Exercício: 2014.

Prefeito: Izaías Leão de Souza.

Advogado: Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

Acompanham: TC-000547/126/14 e Expedientes: TC-021049/026/14 e TC-025724/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São Simão**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 elaborou o relatório de fls. 94/133, consignando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inconsistências nas informações contidas em campos das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), comprometendo a avaliação das diversas ações promovidas pelo Executivo; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em detrimento ao disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

ausência de divulgação das ações governamentais na página eletrônica do Município, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.257/11; falta de divulgação na página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa realizada, nos termos do artigo 48-A da Lei Fiscal.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e de elaboração dos relatórios periódicos, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 11,82% (R\$ 5.734.987,79), parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 845.178,45); abertura de créditos e realização de transferências, remanejamentos e transposições equivalentes a 61,93% da despesa fixada, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; contabilização a menor do valor das devoluções de duodécimos (R\$ 34,00); falta de registro contábil da devolução dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 3.751,68); abertura de créditos adicionais suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – diferença entre o valor do déficit financeiro



constante das peças contábeis e aquele apurado pela Fiscalização, em detrimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

ANÁLISE OPERACIONAL DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - o Quadro de Pessoal da fiscalização tributária, composto por 3 (três) servidores, é insuficiente para a demanda do Município, demonstrando falta de efetividade em sua ação fiscalizatória.

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o saldo contabilizado e aquele constante do Setor de Tributação, desatendendo ao disposto nos artigos 85 e 87 da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de registro contábil da atualização e correção monetária da dívida; falta de realização da provisão para perdas, em desacordo com a Portaria STN nº 634/13.

DÉBITOS DE AGENTES POLÍTICOS - inércia do Município na cobrança de débitos relativos a acordos de parcelamento firmados por dois Vereadores e não cumpridos, referentes ao exercício de 2003 e posteriormente inscritos na Dívida Ativa.

DESPESA DE PESSOAL - equivalente a 51,74% da Receita Corrente Líquida; infringência ao disposto no artigo 22, parágrafo único, IV, da



Lei Fiscal, tendo em vista a realização de 19 contratações por tempo determinado e não decorrentes de aposentadorias ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança, assim como duas nomeações para cargos em comissão.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 30,03% da receita de impostos no ensino global; glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.2015; utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício; destinação de 99,49% na remuneração dos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino (creche/berçário) não atendida, com déficit em torno de 250 crianças (fl.21).

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 37,62% da receita de impostos em ações e serviços de saúde.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os recursos da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foram movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES – repasses extemporâneos nos meses de janeiro, março e abril/2014; repasse inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária referente ao mês de



janeiro/2014, em inobservância à disposição contida no § 2º, incisos II e III, do artigo 29-A da Constituição Federal.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – a composição da Comissão Permanente de Licitação não obedeceu ao disposto no artigo 51, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93; o Presidente da Comissão possui parentesco com os demais membros, impedindo a atuação efetiva e imparcial, em prejuízo aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência insculpidos no *caput*, do artigo 37 da Constituição Federal.

COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO – o Município não possui tratamento de esgoto.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – cumprimento parcial do disposto no artigo 48 da Lei Fiscal, tendo em vista a ausência da divulgação, em página eletrônica, do Parecer Prévio deste Tribunal de Contas, desatendendo ainda recomendação constante das contas de 2011.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados da origem e aqueles informados ao Sistema Audeps, deixando de observar aos Princípios da Transparência e da Evidenciação contábil.



ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações exaradas no r. Parecer das contas de 2011.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 2.095/08.

Segundo a Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que aqueles estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl. 134) que, por seu advogado, apresentou as justificativas constantes às fls. 145/160 e fls. 166/189, acompanhadas dos documentos de fls. 190/222, buscando justificar de forma pontual as falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, considerou procedentes as alegações da origem e levou em consideração a influência dos Restos a Pagar não Processados¹ no resultado negativo da execução do orçamento, além do amparo

¹ R\$ 5.719.633,23 - relativos a convênios firmados com outras esferas de Governo e não repassados até 31/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

parcial em superávit financeiro do exercício anterior. Anotou, também, que os créditos adicionais e demais movimentações orçamentárias não ocasionaram desajuste fiscal, podendo, com isso, constituir-se em objeto de recomendação à Municipalidade. Nesse sentido, restringindo-se aos aspectos de sua alçada, não vislumbrou empecilhos à aprovação das contas.

Na visão jurídica, a Chefia do Órgão destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Saúde, Pessoal, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos) e considerou, ainda, que o déficit orçamentário poderia ser relevado, manifestando-se pela emissão de parecer favorável às presentes contas, sem embargo de recomendações.

O d. MPC concluiu pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista especialmente os apontamentos² relacionados à execução orçamentária e financeira da Municipalidade, aliadas às falhas verificadas nos itens Despesas com Pessoal; Transferências à Câmara Municipal; e Divergências nas Informações Prestadas via Audesp e verificadas *in loco* (disparidades nos registros

² Excessivas alterações orçamentárias; déficit orçamentário de 11,82%; abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

contábeis). Outrossim, diante do observado no item C.1.1³ e de eventuais atos de improbidade administrativa, sugeriu comunicação do assunto ao Ministério Público Estadual.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-547/126/14, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes que seguem:

- TC-025724/026/14 - o Excelentíssimo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Pires de Araújo, encaminha documentos noticiando que a Prefeitura de São Simão firmou acordo de parcelamento para quitação, em 41 parcelas, a partir de janeiro/2014, do saldo remanescente relativo aos precatórios de 2010 a 2013, no valor total de R\$ 2.062.981,08, deixando de adimplir as parcelas de janeiro a março/2014, motivo pelo qual foi incluído no CEDIN – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes.

- TCs- 21049/026/14 - o mesmo subscritor informa sobre a exclusão do Município de São Simão do aludido

³ Falhas de Instrução – irregularidades na composição da Comissão de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

CEDIN, uma vez que comprovada a regularidade dos pagamentos relativos ao acordo de parcelamento acima referido.

Tais expedientes foram tratados nos itens B.4.4.1

– Precatórios e D.4. – Denúncias/Representações/Expedientes do laudo de inspeção elaborado pela UR – 6.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

A gestão da **Prefeitura Municipal de São Simão**,
relativa ao **exercício de 2014**, apresentou os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,03%
FUNDEB	100%
Magistério	99,49%
Pessoal	51,74%
Saúde	37,62%
Transferências ao Legislativo	2,63%
Execução Orçamentária	Déficit de 11,82% = R\$ 5.734.987,79 – relevado
Resultado Financeiro	Negativo = R\$ 3.800.888,96
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as manifestações lançadas por ATJ.

A Prefeitura de São Simão deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos à: Aplicação dos Recursos no Ensino; Despesas com Saúde; Pagamento de Precatórios⁴; Recolhimentos Previdenciários; Subsídios dos Agentes Políticos; e Gastos com Pessoal.

⁴ Efetuou o pagamento do valor de R\$ 653.450,85, determinado pela EC 62/09 e mais os requisitórios de baixa monta devidos no exercício (demonstrativo de fl. 114).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Acerca desse último aspecto, tendo em vista a superação do limite prudencial de despesas, faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita às transferências financeiras à Câmara Municipal, observou a Fiscalização que o montante repassado no mês de Janeiro/2014, no valor de R\$ 84.200,00, foi inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária, de R\$ 95.833,33, portanto em dissonância com o que estabelece o § 2º, inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal.

A despeito disso, na particular situação dos autos tenho que a falta possa ser excepcionalmente relevada, em se tratando de episódio isolado, considerando-se, ainda, que o repasse a menor (R\$ 11.633,33), de pouca expressão, não comprometeu o gerenciamento das atividades do Legislativo, na medida em que as despesas ocorreram no limite da receita recebida, havendo inclusive a devolução de R\$ 283.206,47 à Prefeitura, não se verificando, portanto, qualquer interferência na relação de independência de ambos os poderes.



Ademais, considere-se a observância dos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal e dos demais parâmetros verificados no âmbito de análise da matéria, sem prejuízo da necessidade de alertar o Administrador no sentido de que coíba a repetição da falha, promovendo as transferências financeiras mensais em plena conformidade com a previsão contida na proposta orçamentária. Mais que isso, deve cumprir, com rigor, o prazo estabelecido no § 2º, inciso II, do aludido dispositivo constitucional, tendo em vista os atrasos verificados nos repasses dos meses de janeiro, março e abril.

Passando às questões de ordem econômico-financeira, saliente-se que o Município registrou déficit de 11,82%⁵ na execução orçamentária, percentual parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior⁶, o que abranda o resultado negativo, não chegando a impactar de forma irremediável os demais indicadores retratados nos demonstrativos contábeis.

Isso porque os resultados econômico e patrimonial foram positivos, sendo que o percentual de investimentos

⁵ R\$ 5.734.987,79 (fl.98).

⁶ R\$ 845.178,45 (fl.100).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

correspondeu a 17,64%. O déficit financeiro⁷ representa menos de um mês de arrecadação⁸ da receita do Município, havendo possibilidade de sua reversão no curto prazo.

A Dívida de Longo Prazo evidenciou redução de 34,70% em relação ao exercício anterior.

Sobre tais aspectos, o Chefe do Executivo buscou demonstrar que a influência das despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados no remanescente resultado negativo, levando-se em consideração as despesas de capital realizadas no que se refere às obras ainda não liquidadas, inclusive oriundas de convênios firmados com outros entes federativos e que totalizaram o montante de R\$ 4.017.685,61, que representaria significativa queda do déficit para R\$ 1.717.302,18, equivalendo ao percentual de 3,54%.

A Assessoria abalizada de ATJ reputou procedentes tais justificativas, na medida em que a Dívida de Curto Prazo, no valor total de R\$ 7.555.546,88 (fl.101), é constituída principalmente de empenhos inscritos em Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 5.719.633,23, conforme pesquisa realizada no Sistema Audesp à fl.225, referente a recursos de

⁷ R\$ 3.800.888,96.

⁸ RCL – R\$ 45.943.982,93/12 meses – R\$ 3.828.665,24.



convênios com outras esferas de Governo, os quais não foram repassados até 31/12/2014.

Diante desse contexto e do posicionamento que esta Corte tem adotado em vários outros julgados⁹ em situações assemelhadas, tenho aqui que o déficit orçamentário pode, diante das circunstâncias expostas, ser relevado e constituir-se em objeto de recomendação ao Executivo.

Nesse panorama, a exemplo do entendimento exposto por ATJ, observo que as alterações orçamentárias (61,93%) ocorridas no período em exame também não trouxeram influência comprometedora para o orçamento de 2014, cabendo alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias, bem como de, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais com utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo o Administrador, para tanto, observar os mandamentos contidos na Lei Federal nº 4.320/64 e o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de decisões deste Tribunal nas quais situações semelhantes foram

⁹ TC-2470/026/10; 2501/026/10 e 2578/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

igualmente relevadas, a exemplo daquelas proferidas nos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Os demais desacertos (Planejamento das Políticas Públicas, Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal, Controle Interno, Análise Operacional da Arrecadação Municipal, Dívida Ativa, Iluminação Pública, Falhas de Instrução, Coleta e Tratamento de Esgoto, Cumprimento das Exigências Legais e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audes) constatados durante a instrução, são de natureza formal e mereceram razoáveis justificativas às fls. 145/160 e 166/189, bem como notícias sobre medidas regularizadoras, podendo com isso serem alçados ao campo das recomendações.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de São Simão**, relativas ao **exercício de 2014**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se à Administração o que segue: aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal; implemente, por completo, o Plano Municipal de Saneamento Básico; adote medidas concretas destinadas ao pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Carta Magna e das diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 32/2012; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Fiscal; aperfeiçoe o sistema da cobrança da Dívida Ativa; proceda ao controle dos gastos com pessoal, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observando as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; obedeça às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; adote medidas no sentido do pleno atendimento da demanda de vagas da Rede Municipal do Ensino (creche/berçário); limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência desta Corte; aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias; promova o equilíbrio da gestão fiscal, nos termos determinados pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; observe os preceitos contidos na Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas sob o regime de adiantamentos; e alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos Princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/2009.

Determino o arquivamento dos TCs-25724/026/14 e 21049/026/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do Laudo de Inspeção da UR-16, conforme reportado ao final do relatório.

Por fim, caberá à UR-6, quando da futura inspeção *in loco*, verificar a efetiva adoção das providencias anunciadas nas alegações de defesa acerca dos tópicos: Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Débitos de Agentes Políticos; Iluminação Pública; Falhas de Instrução; e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro